



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3193 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: DL nº 67/2003 de 08/04; art. 400º do CC; nº 1 do artigo 342º do C.C; Lei nº 24/96, de 31 de Julho

Pedido do Consumidor: valor da máquina e todos os gastos em consequência do incidente, deslocações a loja, deslocações a lavandarias self service para lavar e secar roupa de 4 crianças (1 criança com 11anos com enurese noturna) e 2 adultos. Indemnização pelo transtorno.

SENTENÇA Nº 244 / 2023

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – A presunção legal plasmada na al. d do n.o 2 do artigo 2o do DL n,o 67/2003 de 08/04, transporta-nos para a regra da coincidência, ou seja, para se afirmar conforme ao contrato, o bem de consumo adquirido apresentará as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, segundo o juízo de equidade tal qual aplicável ao cumprimento das obrigações genéricas, nos termos do disposto no art. 400o do CC.

II – A prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido, às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 342o do C.C. incumbe ao aquirente/ consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a condenação da Requerida na restituição do preço pago pela máquina de lavar roupa que lhe adquiriu e bem assim no pagamento de todos os gastos que teve em consequência do incidente, deslocações a loja, deslocações a lavandaria self-service para lavar e secar a roupa de 4 crianças (uma criança com 11 anos com enurese noturna) e 2 adultos, vem alegar na sua reclamação inicial que adquiriu à Requerida em Janeiro de 2020 uma máquina de lavar a roupa e que a mesma apresenta como não conformidades ruídos anormais, não escoando a água nem torcendo a roupa

1.2. Citada, a Requerida contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial, mormente alegando a inexistência de qualquer não conformidade no bem.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e do Ilustre Mandatário Forense da Requerida, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2.1 Objeto de Litígio

A presente querela cinge-se na questão, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C., de saber se se verifica ou não a existência de causa justificativa para a Requerida proceder à restituição do preço pago pela Requerente (resolução contratual) acrescida de indemnização por danos patrimoniais

2.2 Valor da causa

€1500,00 (mil e quinhentos euros)

*



3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerente adquiriu à Requerida em Janeiro de 2020 uma máquina de lavar roupa
2. Foram levadas a cabo as seguintes intervenções na máquina:
 1. A 21/02/2020 foi feito o alinhamento dos pés tendo sido retirada de cima de outra máquina
 2. A 21/12/2021 foi analisado o equipamento e feito o desbloqueio do esgoto
 3. A 15/02/2022 foi analisado o equipamento e não foi detetada qualquer anomalia/ avaria

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta da assente por acordo das partes no que se reporta à data de aquisição do bem em análise, e no demais resulta da prova documental junta aos autos pela própria Requerente, mormente os relatórios de intervenções técnicas na máquina, constando do mais recente a existência de qualquer anomalia no equipamento, e dos anteriores sendo perceptível que o eventual deficiente funcionamento decorreria não de qualquer avaria de máquina mas de factos externos à mesma, como o sejam o local de instalação (em cima de outro equipamento não lhe proporcionando o equilíbrio necessário o que poderia ocasionar o ruído e instabilidade no funcionamento) e o entupimento de esgoto provado da Requerente, sendo pois exterior à própria máquina.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

*

É inelutável afirmar que se está perante uma empreitada de consumo. Uma relação contratual que une Consumidor/ Requerente e, neste caso, Vendedor Profissional/ Requerido, tendo por objeto um bem de consumo, de natureza móvel, tal qual as definições legais previstas nas al. a), b) e c) do artigo 1o-B do Decreto-Lei n.o 67/2003 de 8 de Abril.

Regulada em Lei especial, a presente relação contratual está, consequentemente, sujeita à tutela conferida pelo Decreto-Lei n.o 67/2003, de 8 de Abril e pela Lei n.o 24/96, de 31 de Julho e pela Lei Civil Geral em tudo mais quanto forem as mesmas omissas.

Ora, resulta do disposto no arto 4o da LDC que os bens destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor, estabelecendo-se um prazo de garantia mínima de 2 anos para os bens móveis, como in casu, nos termos conjugados com o disposto no n.o 1 do artigo 5o do DL n.o 67/2003 de 8/04.

Estando, então, o vendedor obrigado a entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 2o daquele mesmo DL n.o 67/2003. Consignando o n.o 2 daquele mesmo artigo presunções ilidíveis de conformidade valendo como regras legais de integração do negócio jurídico, suprimindo a insuficiência ou inexistência de cláusulas que estabeleçam as características e qualidade da coisa a entregar ao consumidor, conforme o contratualmente acordado.

Referindo-se assim a não conformidade do bem com a descrição que é feita pelo vendedor, não possuir as características que o vendedor tenha apresentado como amostra ou modelo, não ser adequado ao uso específico para o qual o consumidor o destinou e que informou o vendedor quando celebrou o contrato, ou não ser adequado à utilização habitualmente dada a bens do mesmo tipo, e, ainda, não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, que o consumidor possa razoavelmente esperar, face à sua natureza.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Respondendo o vendedor, perante o consumidor, por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, nos termos do n.º 1 do artigo 3º do DL n.º 67/2003, 08/04. “O vendedor responde pelo “defeito” existente no momento em que entrega o bem ao consumidor, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem no período da garantia já existiam no momento da entrega, salvo quando tal for incompatível com a natureza da coisa ou com as características da falta de conformidade.” – Ac. TRL de 18/11/2010.

Dúvidas não restam, que a prova desta não coincidência do bem de consumo adquirido às qualidades e ao desempenho habituais nos bens do mesmo tipo, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 342º do C.C. incumbem ao aquirente/ consumidor.

Prova, esta, que a Requerente não logrou obter, conforme resulta da matéria provada e não provada no âmbito destes autos.

Assim, não tendo a Requerente feito prova, tal qual lhe incumbia da existência de deformidade no bem, decai toda a tramitação posterior.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 11/06/23

*

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)